



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 605, DE 2010

(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios que apresentaram redução do coeficiente a partir do Censo de 2010.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-145/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM dos entes que apresentarem redução destes em decorrência dos dados populacionais apurados no Censo de 2010 serão calculados, no período de 2011 a 2020, observando-se a incidência de redutor progressivo sobre os decréscimos resultantes.

§ 1º O redutor progressivo incidirá sobre a diferença positiva entre o coeficiente individual fixado para o exercício de 2010 e o coeficiente individual calculado para os exercícios subsequentes e será de:

- I – dez por cento no exercício de 2011;
- II – vinte por cento no exercício de 2012;
- III – trinta por cento no exercício de 2013;
- IV – quarenta por cento no exercício de 2014;
- V – cinquenta por cento no exercício de 2015;
- VI – sessenta por cento no exercício de 2016;
- VII – setenta por cento no exercício de 2017;
- VIII – oitenta por cento no exercício de 2018;
- IX – noventa por cento no exercício de 2019.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, os Municípios terão seus coeficientes individuais no FPM fixados em conformidade com o que dispõe o art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 2º A fórmula para o cálculo do disposto no art. 1º consta do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 3º Os Municípios cujo dado populacional, no período de 2011 a 2020, iguale ou supere a população considerada na fixação do coeficiente individual do FPM para o exercício de 2010 deixarão de observar o disposto no art. 1º desta Lei Complementar e passarão a cumprir tão-somente os ditames do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

ANEXO

1) Fórmula para o cálculo dos coeficientes individuais

Coef. FPM 20AA = Coef. FPM 2010 – N x 0,1 x (Coef. FPM 2010 – Coef. FPM).

2) Definição dos parâmetros

Coef. FPM 20AA = coeficiente individual do FPM para cada exercício, de 2011 a 2019, calculado considerando o redutor progressivo previsto no art. 1º.

Coef. FPM 2010 = coeficiente individual do FPM para o exercício de 2010, atribuído pela Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União nº 101, de 18 de novembro de 2009.

N = diferença, em anos, entre o exercício de vigência do coeficiente e o exercício de 2010.

Coef. FPM = coeficiente individual do FPM para cada exercício, calculado na forma do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil convive com imensas desigualdades derivadas da repartição diferenciada dos fatores de produção e de desníveis profundos de produtividade. Compete ao Estado, portanto, mediante medidas fiscais apropriadas, atenuar os efeitos perversos desse cenário, promovendo ações de caráter redistributivo, que beneficiem as regiões mais pobres e os segmentos da população mais desprotegidos.

Os Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM) estão inseridos no contexto há pouco assinalado e constituem um dos

pilares do federalismo fiscal brasileiro, com os seguintes objetivos: atenuar as desigualdades regionais de renda e riqueza; equilibrar a distribuição da renda pública entre as três esferas do governo; e, por último, mas não menos importante, reduzir os desníveis de renda no plano pessoal, por meio da oferta universal de bens públicos meritórios, notadamente na área de infra-estrutura social básica.

Assim, a presente proposta, sugerida pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), busca preservar o equilíbrio entre os coeficientes individuais do FPM, protegendo, momentaneamente, os entes cujos coeficientes diminuam em decorrência dos dados populacionais apurados pelo Censo de 2010.

Recentemente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) publicou a população oficial de todos os municípios. Com base nesses dados, o Tribunal de Contas da União (TCU) calculará os novos coeficientes individuais do FPM para 2011. Segundo a CNM, 176 municípios sofrerão reduções nos seus coeficientes, assim distribuídos:

COMPARATIVO DOS COEFICIENTES DE FPM EM 2010 E 2011⁽¹⁾					
UF	GANHA	MANTÉM	PERDE	NÃO CONSIDERADO⁽²⁾	TOTAL GERAL
AC	2	19	-	1	22
AL	5	90	6	1	102
AM	11	46	4	1	62
AP	2	12	1	1	16
BA	24	351	41	1	417
CE	13	162	8	1	184
ES	10	66	1	1	78
GO	26	217	2	1	246
MA	49	163	4	1	217
MG	23	819	10	1	853
MS	14	63	-	1	78
MT	14	119	7	1	141
PA	39	92	11	1	143
PB	8	210	4	1	223
PE	25	150	8	1	184
PI	2	220	1	1	224
PR	21	365	12	1	399
RJ	7	80	4	1	92
RN	7	157	2	1	167
RO	6	43	2	1	52
RR	3	11	-	1	15
RS	8	474	13	1	496

COMPARATIVO DOS COEFICIENTES DE FPM EM 2010 E 2011 ⁽¹⁾					
UF	GANHA	MANTÉM	PERDE	NÃO CONSIDERADO ⁽²⁾	TOTAL GERAL
SC	21	266	5	1	293
SE	8	62	4	1	75
SP	24	594	26	1	645
TO	6	132	-	1	139
Brasil	378	4.983	176	26	5.563

Fonte: CNM.

Notas: ⁽¹⁾ cálculos baseados na população oficial informada pelo IBGE em 2010;

⁽²⁾ por hipótese, os cálculos da CNM não parecem ter considerado as capitais.

Ademais, 378 municípios sofrerão aumentos nos seus coeficientes e 4.983 manter-se-ão com o mesmo coeficiente. O Estado com o maior número absoluto de municípios ganhadores é o Maranhão (49), seguido do Pará (39) e de Pernambuco (25). Já os Estados com o maior número de perdedores são: Bahia (41), São Paulo (26) e Rio Grande do Sul (13). O Município que terá a maior diminuição do seu coeficiente é Jacareacanga/PA, que passará dos atuais 1,8 para 1. Os Municípios que terão a maior elevação são Cajari/MA, Lucas do Rio Verde/MT, Dom Eliseu/PA, Itupiranga/PA, Juruti/PA, São Félix do Xingu/PA Itapema/SC, Araçariguama/SP, Araguaína/TO, todos com ganhos de 0,4.

Pelo exposto, peço o apoio dos meus Pares para esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2010

Deputado Luis Carlos Heinze

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção III
Critério de Distribuição do Fundo de Participação
dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: *(“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)*

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; *(Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)*

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. *(Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)*

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das

Capitais:

Fator:

Até 2% 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%..... 2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais..... 0,5

Mais de 5% 5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. *(Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)*

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

.....

.....

DECISÃO NORMATIVA Nº 101, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

Aprova, para o exercício de 2010, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b da Constituição Federal e da Reserva instituída pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso VI, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e ainda o constante no art.

159, inciso I, alíneas a, b e d, da Constituição Federal, nos arts. 88 a 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com as alterações introduzidas pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, e pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981; e na Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, bem assim o que consta no processo TC-024.957/2009-1, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma dos Anexos I a XI desta Decisão Normativa, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, bem como à Reserva instituída pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010.

FIM DO DOCUMENTO
